



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	<i>st</i>
	Rubrica

66

**Processo : 13861.000151/96-95**

**Acórdão : 203-04.912**

Sessão : 16 de setembro de 1998

**Recurso : 103.690**

Recorrente : FERNANDO JORGE PERALTA E OUTROS

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

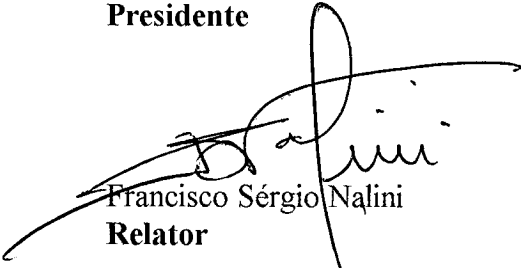
**ITR – LANÇAMENTO** – Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua – VTN fixado pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 8.981/95 e da IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996. Argumentos não providos de provas ou Laudo competente para o imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO JORGE PERALTA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Roberto Velloso (Suplente).

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13861.000151/96-95  
**Acórdão** : 203-04.912

**Recurso** : 103.690  
**Recorrente** : FERNANDO JORGE PERALTA E OUTROS

## RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 21/24:

“O contribuinte acima identificado, notificado para recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de R\$ 3.313,78 (três mil, trezentos e treze Reais e setenta e oito centavos), referentes ao lançamento do ITR, exercício de 1.995, com data de vencimento em 30/09/96, e relacionado com o imóvel sem denominação, localizado no município de Aripuanã-MT, com área de 2.984,9 ha, apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória (fl. 01/02).

Em sua defesa, aduz o interessado os argumentos que se seguem:

1) contesta a alíquota lançada de 3,8%, resultante da aplicação do artigo 5º da lei 8.847/94;

2) baseia-se o impugnante no fato de que o Poder tributante, na aplicação do dispositivo legal supracitado, levou em conta apenas o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento, sem se preocupar, pois, em levantar as condições necessárias à exploração da unidade rural;

3) a não utilização da área, explicita o contribuinte, decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade como a falta de estradas que inviabiliza o acesso à área para o efeito de sua exploração;

4) justifica ainda que, além da impossibilidade quanto ao aproveitamento da área devido à falta de estradas, sobrevém a condição de tributar de forma progressiva a gleba, quer na classificação da base de cálculo, quer na utilização da alíquota dobrada. Isto, a seu ver, constitui uma injusta penalidade, além de caracterizar-se como um verdadeiro confisco tributário.

Requer, ao final, a revisão e conseqüente redução da base de cálculo e de alíquota, de forma mais justa, considerando-se as circunstâncias que realmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13861.000151/96-95  
**Acórdão** : 203-04.912

impedem o efetivo aproveitamento da área.

Acompanha a impugnação a Notificação de Lançamento do ITR, exercício 1.995, objeto de impugnação (fls. 03).”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“**TR/95** - Denega-se a pretensão de revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos:

1. Base de Cálculo VTN (tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94;
2. Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei 8.847/94.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 27/28, onde argumenta que não pode ser penalizado por não desenvolver, na propriedade, exploração econômica, principalmente porque não tem acesso às suas terras, por falta de vias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000151/96-95

Acórdão : 203-04.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A requerente teve, em duas oportunidades, na impugnação e no recurso, oportunidade de refutar o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado pela Receita Federal, através de Laudo específico para suas terras, tal como previsto no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94.

Por outro lado, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei n.º 8.981/95.

O lançamento adotou o VTNm/ha constante na IN SRF n.º 42/96 para o município do imóvel da recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no § 2º, artigo 3º da referida lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores de Terra Nua - VTN por hectare, constante da IN SRF n.º 42/96, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTNm, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, **negando provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI